



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

69

2. C C	RELEVADO NO D. O. U. De 23 07 / 19 93 F Fisco
--------------	--

Processo nº 10.580-001.932/89-91

Sessão de : 23 de setembro de 1992
Recurso nº: 84.101
Recorrente: FELIZARDO & SANTANA LTDA.
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

ACORDÃO Nº 201-68.403

PIS/FATURAMENTO - Omissão de receita evidenciada: 1) por suprimentos a caixa: não demonstrando o contribuinte a origem e efetiva entrega dos recursos supridos, enseja-se a presunção de omissão de receita. 2) operações de vendas de mercadorias, sem emissão de nota fiscal, apuradas pelo Fisco Estadual, mediante cuidadoso e detalhado levantamento quantitativo das mercadorias e adquiridas no período: a aceitação pela empresa da acusação fiscal pelo Estado, autoriza o reconhecimento pela Empresa desses fatos, que, por si só autorizam omissão de receitas. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FELIZARDO & SANTANA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros **SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SERGIO GOMES VELLOSO.**

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992.

Aristofanes Fontoura
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Lino de Azevedo Mesquita
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente).**

cf/fclb/



Processo nº 10.580-001.932/89-91

Recurso Nº: 84.101
Acórdão Nº: 201-68.403
Recorrente: FELIZARDO & SANTANA LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa em referência, ora Recorrente, foi lançada de ofício da contribuição que por ela seria devida ao PIS/FATURAMENTO, no montante de NCz\$ 10,44, ao fundamento de que, durante os anos de 1980 a 1987, omitira de seus registros fiscais receitas operacionais, nos montantes, respectivamente, de Cr\$ 591.153,97, Cr\$ 4.315.745,26, Cr\$ 7.851.337,26, Cr\$ 12.109.966,00, Cr\$ 50.094.203,00, Cr\$ 89.896.191,00, Cr\$ 386.169,00 e Cr\$ 841.769,00, omissões essas caracterizadas: a) pela integralização no ano de 1983 do capital social da Empresa, em dinheiro, no valor de Cr\$ 4.684.000,00, sem que houvesse sido feita prova da entrada dos recursos, a esse título, na Empresa e de sua origem; b) por operações de saída de mercadorias, sem nota fiscal, conforme apurado pelo Fisco Estadual, consoante cópias dos Termos de Ocorrência a fls. 13/17v, e Auto de Infração, por cópia, relativa ao IRPJ.

Notificada do lançamento e intimada a recolher dita quantia, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 20%, em relação aos débitos correspondentes a fatos geradores até 31.12.85 e de 50%, quanto aos ocorridos posteriormente, a Notificada apresentou a Impugnação de fls. 20/22, sustentando, em preliminar:

- conforme exposto nas razões de impugnação, que apresentara ao administrativo de determinação e exigência do IRPJ, do qual este é reflexo, o Auto de Infração é nulo por descumprido o disposto no art. 7º, pará. 2º do Decreto nº 70.235/72, que condiciona a validade do ato praticado no exercício da atividade fiscalizadora à observância do prazo de 60 dias;

- o Auto de Infração inclui valores relativos aos anos de 1980 a 1983 alcançados pela prescrição e decadência quinquenais e, em consequência, inexigível sob o prisma técnico.

Quanto ao mérito, a Impugnante sustenta, em síntese, que tendo a exigência em tela, por base, o administrativo relativo ao IRPJ, do qual este, em relação aos anos de 1983 a 1986, é processo matriz, que se reflete sobre os referentes às contribuições sociais (PIS/FATURAMENTO e FINSOCIAL), decidido aquele processo, que se aplique o mesmo a este, para julgar improcedente a exigência em questão.

A Autoridade Singular manteve a exigência fiscal pela Decisão de fls. 34/39, assim ementada:

5



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.580-001.932/89-91

Acórdão nº 201-68.403

"Contribuição para o PIS

A autuação relativa a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por omissão de receita, tem reflexo imediato sobre essa contribuição.

A extinção do direito de lançar a contribuição para o Programa Integração Social está regulamentada em legislação específica do PIS."

Cientificada dessa decisão, a Recorrente, por ainda irresignada, vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 44/47, idênticas às da citada impugnação.

Por diligência da Secretaria deste Colegiado, vem aos autos cópia reprográfica do Acórdão nº 105-4.772, de 29.08.90, da 5ª Câmara do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido no administrativo relativo ao IRPJ, fundamentado, em parte, nos mesmos fatos que baseiam o presente recurso. Leio em Sessão esse julgado.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.580-001.932/89-91
Acórdão nº 201.68.403

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

As preliminares suscitadas pela Recorrente não procedem, porquanto:

a) o disposto no art. 7º, pará. 2º, do Decreto nº 70.235/72, determina, exclusivamente, que se a ação fiscal ultrapassar de sessenta dias, sem ter sido prorrogado pela fiscalização, o contribuinte poderá usar do princípio da espontaneidade previsto no art. 138 do CTN a partir do sexagésimo primeiro dia. Isso não quer dizer que o procedimento fiscal, que ultrapasse esse prazo, ainda que não haja termo de prosseguimento, tenha sua validade contestada.

b) o prazo para a Fazenda Nacional lançar os débitos referentes à contribuição para o PIS é de 10 anos, "ex-vi" do disposto no Decreto-Lei nº 2.052/83; anteriormente a esse diploma legal o prazo era o previsto no Código Civil (20 anos).

Rejeito, pois as preliminares suscitadas.

No mérito, a Recorrente, quanto aos débitos referentes aos anos de 1980 a 1982, limita-se a alegar a decadência do direito da Fazenda Nacional em lançá-los. Nada afirmou a Recorrente que infirmasse o apontado pela Fiscalização do Estado nos ditos Termos lavrados no Livro de Ocorrências Fiscais, de saída de mercadorias efetuadas por ela, sem emissão de nota fiscal.

Quanto aos débitos relativos aos anos de 1983 a 1987, a Recorrente não trouxe qualquer documento a estes autos. Limitou-se a deixar tudo por conta do que viesse a ser decidido no administrativo relativo ao IRPJ.

Ora, este Colegiado tem decidido reiteradamente, que inexistente a precedência do administrativo do IRPJ sobre os demais, fundados nos mesmos fatos daquele; tem, entretanto, decidido, que se o contribuinte não traz aos administrativos que tratam da exigência de contribuição social, como é o caso, o decidido no processo referente ao IRPJ sobre a matéria fática deve ser acolhido no julgamento pela instância revisora competente para exame sobre recursos relativos às referidas contribuições sociais, se dos autos observa-se que a denúncia fiscal está devidamente caracterizada.

Tenho, assim, como demonstrados os fatos que caracterizam a omissão apontada; essa omissão autoriza presunção de que essas receitas não integraram a base de cálculo da contribuição em tela.

4



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.580-001.932/89-91
Acórdão nº 201-68.403

Isto posto, adoto, como se aqui estivessem transcritos, os fundamentos do julgado, por cópia a fls. do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, no que concerne a omissão de receita evidenciada por suprimentos a caixa e venda sem emissão de nota fiscal, para negar provimento ao recurso.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA